

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	274
C	D. 31/05/1999	
C	solutivo	
Rubrica		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000166/95-15
Acórdão : 201-72.162

Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 100.478
Recorrente : ZENO WULDARCZKI
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - VALOR DA TERRA NUA - Não incide, na espécie, o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, em face da impugnação oferecida pelo contribuinte. O Laudo anexado aos autos pelo Recorrente não satisfaz as exigências da Lei nº 8.847/94. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ZENO WULDARCZKI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000166/95-15
Acórdão : 201-72.162
Recurso : 100.478
Recorrente : ZENO WULDARCZKI

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Reporto-me ao Relatório de fls. 38 e ao Pedido de Diligência de fls. 40, formulado para que o Contribuinte trouxesse aos autos Laudo de Avaliação emitido na forma da Lei nº 8.847/94.

Exige-se do Recorrente o pagamento do ITR/94 e da Contribuição à CNA, no montante equivalente a 516,17 UFIRs.

A alegação do Recorrente é que o VTN está muito alto e houve omissão no preenchimento de sua declaração.

O Lançamento foi retificado de ofício por ter verificado a Autoridade Julgadora que o processamento de dados não transportou da DITR/92 (fls. 20 e 23) a informação sobre "áreas reflorestadas com essências nativas, que teria originado tributação de áreas isentas".

Entendeu a Autoridade Julgadora que os demais valores informados na DITR/94 (fls. 21) seriam insuscetíveis de retificação, em face do disposto no art. 147, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Em voto preliminar, esta Egrégia Câmara decidiu, porém, às fls. 40, que não incide, na espécie, o preceito do art. 147, § 1º, do CTN, em face da impugnação apresentada pelo contribuinte (art. 153, IV, do CTN).

Examinando, porém, os autos, não me satisfez o Laudo de Avaliação anexado pelo Contribuinte, razão porque foi o julgamento convertido em diligência para que o Recorrente trouxesse ao processo Laudo Técnico que atendesse as exigências do § 3º, art. 4º, da Lei nº 8.847/94.

Embora intimado, o Contribuinte deixou transcorrer "in albis" o prazo fixado para cumprimento da diligência, sem se manifestar sobre a mesma.



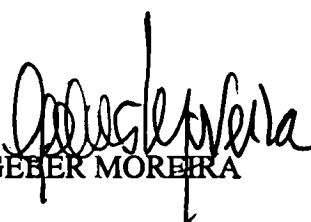
MIINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000166/95-15
Acórdão : 201-72.162

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à CNA, não tendo sido a questão abordada na impugnação, não pode ser objeto de recurso, em face da preclusão de seu direito estatuído pelo ordenamento processual vigente.

Assim sendo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


GEBER MOREIRA